

**Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 3 postos de trabalho previstos e não ocupados, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de Técnico Superior, destinado a titulares de licenciatura em Serviço Social (CNAEF 762), para exercício de funções na Divisão de Planeamento e Rede Social**

**ATA N.º 3**

Ao quatro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 11h08, reuniu, por meios telemáticos, o Júri, designado por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 17 de maio de 2024, do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 3 postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, destinados a titulares de licenciatura em Serviço Social (CNAEF 762), para exercício de funções na Divisão de Planeamento e Rede Social (DRES), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 09 de abril de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 380-2024 [DRH], no decurso da candidatura intitulada "Radar Social - Criação de equipas para projeto piloto - Projeto n.º 0199" no âmbito da medida "RE-CO3-101 - Nova Geração de equipamentos e Respostas Sociais", do PRR, e da alteração do mapa de pessoal aprovada pela Assembleia Municipal na reunião realizada em 27 de março de 2024, que contempla a criação dos postos de trabalho necessários à constituição da equipa do Radar Social, publicado sob o Aviso n.º 15621/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 144, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202407/1227, ambos de 26 de julho.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Filipa Pereira, Chefe da Divisão de Recursos para a Inclusão Social.

1.º Vogal efetivo, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos - Susana Graça, Chefe da Divisão de Planeamento e Rede Social;

2.º Vogal efetivo - Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações eventualmente apresentadas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência de interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por "Portaria", e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, doravante designado por "CPA", e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que 3 (três) candidatos vieram pronunciar-se em sede de Audiência de interessados, passando-se, seguidamente, à análise das suas questões.

3. A candidata **Ana Carolina Louro Avelino**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na apresentação de certidão de registo de reconhecimento da sua licenciatura obtida em país estrangeiro, mas que não identifica, todavia, a área de formação sobre que essa sua licenciatura incide, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados,

requerer que lhe fosse esclarecido que tipo de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras é que a entidade responsável pelo procedimento de recrutamento carece para efeito de apreciação das candidaturas; mais pedindo que lhe seja informada se, apesar de não ter apresentado reconhecimento específico do diploma estrangeiro, a mesma pode, ainda assim, ser admitida ao presente procedimento concursal à condição, situação, essa, em que daria entrada, então, com o pedido de reconhecimento específico.

4. Relativamente ao supra exposto, cumpre responder, respetivamente às duas questões, nos seguintes termos:

5. Liminarmente, o Direito de Audiência Prévia, ou de Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e "*direito subjectivo procedimental*" dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de "*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*" (cfr. n.º 5 do artigo 267.º da CRP), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.

6. Nesse sentido, a entidade responsável pelo presente procedimento concursal informou, no ponto 3 da Ata n.º 2, que precede a atual, que as alegações a produzir pelos candidatos, em sede de Audiência de interessados, deverão ser apresentadas em formulário próprio para esse efeito disponível em: [https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/formulario\\_exercicio\\_do\\_direito\\_de\\_participacao\\_de\\_interessados.pdf](https://www.cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/new/formulario_exercicio_do_direito_de_participacao_de_interessados.pdf).

7. Essa mesma informação foi, também, transmitida à candidata por e-mail enviado pela Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade, unidade orgânica dependente do Departamento de Recursos Humanos que presta apoio a este Departamento, entre outras, nas áreas do recrutamento.

8. Contudo, sem prejuízo da candidata não ter cumprido com este requisito formal na apresentação das suas alegações, tendo-o feito antes por e-mail, e sem prejuízo de a mesma já ter sido informada, via telefónica, pelos serviços, da diferença entre o reconhecimento de nível e o reconhecimento específico de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, o Júri, em resposta à primeira questão apresentada pela candidata esclarece o seguinte:

9. A fonte legal que regula o reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras é o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Despacho n.º 1308/2020, de 09 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro.

10. Este diploma legal prevê, no n.º 1 do seu artigo 4.º, três formas de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras: a) Reconhecimento automático, disciplinado nos artigos 12.º a 16.º; b) Reconhecimento de nível, disciplinado nos artigos 17.º a 19.º; e, por último, c) Reconhecimento específico, disciplinado nos artigos 20.º a 22.º, todos do supramencionado Decreto-Lei.

11. Destes três tipos de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, só o reconhecimento específico, suprarreferido, é que

**“reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento”** (negritos e sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018.

12. Por sua vez, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar no Aviso do procedimento, o **“nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)”** (negritos e sublinhados nossos), por força do preceituado na alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria.

13. Nos termos legais supra invocados, a entidade responsável pelo procedimento concursal, o Município de Cascais, publicitou através do Aviso n.º 15621/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 144, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202407/1227, ambos de 26 de julho, que a Licenciatura pretendida para o posto de trabalho a ocupar era em Serviço Social por referência à CNAEF 762, como parâmetro objetivo e uniforme a todos os candidatos, admitindo-se todos aqueles que comprovem ser detentores de licenciaturas classificadas com a CNAEF 762, e excluindo-se, provisoriamente, até ao termo do prazo de Audiência de interessados, todos aqueles que não comprovem, no ato de candidatura, esse requisito habilitacional de admissão.

14. A referência a uma, ou mais do que uma, CNAEF, no Aviso do procedimento concursal, decorre, pois, de uma obrigação legal, à qual a Administração Pública se encontra subordinada por via do Princípio da Legalidade, cuja previsão normativa se encontra expressamente positivada no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por CRP, e no n.º 1 do artigo 3.º do CPA.

15. No caso vertente, que se reporta à situação concreta da candidata ora em análise, o certificado de habilitações literárias apresentado pela candidata foi de reconhecimento de nível, que reconhece o grau académico de licenciatura obtido numa instituição de ensino superior estrangeira, mas que não especifica, todavia, a área de formação a que a licenciatura da candidata se insere.

16. Sem a menção expressa no certificado de reconhecimento de diploma estrangeiro apresentado pela candidata a que área de formação a sua licenciatura se refere, o não Júri não tem como conferir se a mesma corresponde, ou não, à CNAEF 762 prevista no Aviso do procedimento concursal, razão pela qual deliberou, e bem assim, pela sua exclusão provisória.

17. Só com o reconhecimento específico que refere a área de formação da licenciatura obtida no estrangeiro, é que o Júri pode avaliar, **em condições de igualdade com os restantes candidatos**, se as habilitações literárias da candidata em apreço correspondem à CNAEF publicitada para o posto de trabalho concursado.

18. Ademais, no e-mail remetido pela candidata em apreço, a que o Júri ora responde, a mesma junta também uma resposta da “Universidade de Lisboa” que a informa que o reconhecimento de nível e o reconhecimento específico de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras são tipos de reconhecimento distintos, e que caso a candidata pretenda um reconhecimento específico ***“deverá solicitar um novo pedido”***.

19. Relativamente à segunda questão apresentada pela candidata, cumpre informar o seguinte:

20. A Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, preceitua no n.º 5 do seu artigo 16.º que *“Por razões de celeridade procedimental, o júri do concurso **pode** convocar para a realização dos métodos de seleção os candidatos excluídos que se pronunciem em sede de audiência dos interessados, ficando a avaliação das provas, neste caso, condicionada à reversão da decisão de exclusão.”* (negritos e sublinhados nossos).

21. Na redação da sobredita norma, o legislador optou pela utilização do termo *“pode”*, por oposição ao termo *“deve”*, o que significa que o legislador deixou à margem de livre apreciação do Júri do órgão administrativo responsável pelo procedimento concursal de recrutamento, a possibilidade discricionária de convocar para a realização dos métodos de seleção, neste caso *“Avaliação Curricular”* e *“Entrevista de Avaliação de Competências”*, os candidatos excluídos que se pronunciem em sede de audiência dos interessados, como foi o caso da candidata em apreço; ressaltando-se sempre a possibilidade de o Júri confirmar, posteriormente, a exclusão desses candidatos previamente excluídos, independentemente dos resultados positivos que possam averbar nos métodos de seleção, devendo os mesmos candidatos serem disso informados previamente, conforme o previsto no n.º 6 do mesmo artigo 16.º da Portaria.

22. Contudo, sem prejuízo da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, conceder a possibilidade, e não obrigatoriedade, do Júri do procedimento concursal poder convocar para os métodos de seleção os candidatos provisoriamente excluídos que se tenham pronunciado em sede de audiência de interessados, verdade é que, no caso em apreço, tal possibilidade não cumpriria com o desiderato da celeridade procedimental previsto na Lei, antes pelo contrário, por duas ordens perentórias de razão.

23. A primeira, desde logo, é que não há certeza alguma que o Júri convocado conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, para o reconhecimento específico, que a candidata ainda irá requerer, irá deliberar no sentido de que a licenciatura da candidata seria afeta à área de formação em Serviço Social, com a CNAEF 762, podendo, por hipótese, esse mesmo Júri vir a reconhecer que a licenciatura detida pela candidata se enquadra, antes, numa outra área de formação.

24. A segunda razão, concatenada com a primeira, é a de que, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, *“[a] decisão sobre o requerimento de reconhecimento específico é proferida no **prazo máximo de 90 dias**, contados a partir da receção do requerimento, **devidamente instruído**.”*, e *“[q]uando o requerimento inicial não estiver devidamente instruído, é concedido ao requerente um **prazo máximo até 30 dias** para suprir as deficiências existentes.”* (negritos e sublinhados nossos), o que significa que, conforme as vicissitudes que possam vir a ocorrer com a instrução do procedimento de pedido de reconhecimento específico, a decisão de reconhecimento específico pode vir a demorar até ao máximo de 120 dias úteis; atendendo a que este prazo, salvo indicação em contrário, é contado em dias úteis, porquanto se trata de um ato administrativo, e, nessa circunstância, é regulado, subsidiariamente, pelo CPA.

25. Assim sendo, tendo em conta que a resposta atempada às necessidades dos serviços obriga a que na condução dos procedimentos de recrutamento imperem critérios de celeridade e economicidade, com o objetivo de imprimir eficiência ao presente procedimento, concluir os procedimentos concursais

de recrutamento que já foram publicitados, bem como dar andamento aos restantes procedimentos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, não deve o Júri do presente procedimento concursal fazer depender a tramitação e conclusão do presente procedimento concursal de uma condição futura e incerta; i.e., a previsão incerta de que o reconhecimento específico irá reconduzir garantidamente a licenciatura da candidata à área de formação em Serviço Social, com a CNAEF 762, e que tal procedimento será concluído com sucesso dentro de um prazo máximo de 120 dias úteis; o que excederá, em muito, aquele que é o prazo previsto para a conclusão do presente procedimento concursal, dado, tanto mais, a fase em que o mesmo já se encontra.

26. Com efeito, os procedimentos concursais de recrutamento para a celebração de contratos de trabalho em funções públicas, enquanto expressão prática do exercício da atividade administrativa, obedecem primacialmente à prossecução do interesse público, a que o exercício da Administração Pública é, primacialmente, tributário.

27. O cumprimento deste desiderato é dependente da atividade desenvolvida pelos recursos humanos dos órgãos administrativos que o concretizam.

28. Destarte, os procedimentos concursais de recrutamento visam o suprimento das necessidades de recursos humanos dos órgãos administrativos, para que estes possam exercer, regularmente, as competências que lhes são cometidas por Lei, em cumprimento da prossecução do interesse público.

29. Nesse sentido, a possível convocatória para o método de seleção Avaliação Curricular da candidata em apreço, que resultaria, como já se referiu, numa dilação desproporcional do prazo de conclusão do presente procedimento concursal, iria colidir com o propósito do presente procedimento concursal que é o de suprir atempadamente as necessidades de recursos humanos desta Edilidade.

30. Assim, uma vez que o interesse privado da candidata, ditado pelas suas contingências pessoais, iria postergar indelevelmente a prossecução do interesse público, o Júri entendeu não fazer uso da sua prerrogativa discricionária de convocar a candidata provisoriamente excluída para a realização do método de seleção Avaliação Curricular, ao abrigo do disposto no n.º 5 do seu artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, deliberando, antes, pela manutenção da sua situação de exclusão, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação do reconhecimento específico de diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

31. A candidata **Daniela Filipa Cabaço Paiva**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, por não ter apresentado certidão, certificado, ou outro(s) documento(s) idóneo(s) para o efeito, de modo a comprovar que detém o grau de Licenciado em Serviço Social (CNAEF 762), requisito especificado no n.º 3 do Aviso n.º 15621/2024/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 144, e no ponto 7.2. da oferta BEP n.º OE202407/1227, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, requerer a junção à sua candidatura de uma certidão de percurso académico na licenciatura em Serviço Social emitida pela Universidade Lusófona.

32. Face ao exposto, cumpre responder com o seguinte:

33. A Audiência de interessados dentro do *iter* procedimental, obedece, entre outros desideratos, ao Princípio do Aproveitamento do Ato Administrativo.

34. Dispõe, por seu turno, o n.º 2 do artigo 121.º do CPA, que: *"No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e **juntar documentos.**"* (negritos e sublinhados nossos).

35. Assim, em sede de audiência de interessados, e no prazo legalmente previsto para esse efeito, a candidata veio juntar uma "Certidão de Percurso Académico".

36. De acordo com n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento do Conselho Pedagógico da referida Instituição de Ensino Superior, aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 27/2024, *"**a titularidade de graus é comprovada** por certidão de registo subscrita pelos órgãos competentes que é acompanhada pelo suplemento ao diploma.";* ou, em alternativa, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 20.º, *"[o]s estudantes podem ainda requerer, como comprovativo de titularidade de grau, e sempre acompanhados por suplemento ao diploma: a) Carta de curso, para o grau de licenciado e de mestre;"* (negritos e sublinhados nossos).

37. Por seu turno, a certidão de percurso académico é um documento onde consta todas as unidades curriculares concluídas, sem indicação, porém, da conclusão do grau académico, e contém a informação referida nas alíneas b) a h), j) e k) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo Regulamento.

38. Ou seja, o documento apresentado pela candidata que, ainda assim, foi objeto de análise do Júri, por confronto com o programa de estudos publicitado no mesmo sítio institucional da Universidade, para comprovação da conclusão das unidades curriculares, não contém a informação da data de conclusão da licenciatura da candidata, prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento pedagógico da Universidade Lusófona.

39. Tal circunstância impede que o Júri possa aferir se a obtenção do grau de licenciatura em Serviço Social ocorreu em data anterior, ou posterior, ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, para efeitos da sua admissão ou exclusão ao presente procedimento concursal.

40. Esta é uma informação que o Júri não pode suprir oficiosamente, presumindo algo que não é declarado oficialmente pela entidade responsável pela emissão do documento; sendo da responsabilidade dos candidatos a comprovação de que a sua licenciatura foi obtida em data anterior à do termo do prazo de apresentação de candidaturas, e daí o Júri referir que a causa de exclusão provisória da candidata em apreço foi a não apresentação de certidão, certificado, ou outro documento idóneo.

41. Com efeito, a "Certidão de Percurso Académico" junta pela candidata em sede de audiência de interessados não pode ser tida por documento idóneo, no sentido que não permite ao Júri aferir a titularidade de grau académico, para confirmar os requisitos habilitacionais da candidata, e porque não contém a data de obtenção desse mesmo grau, para confirmar que o mesmo foi obtido antes do termo do prazo de apresentação de candidaturas.

42. Entendimento diverso implicaria sempre uma violação do Princípio da Igualdade e da Legalidade.

43. Por outro lado, dispõe a alínea e) do n.º 1 do seu artigo 26.º desse Regulamento do Conselho Pedagógico da Universidade Lusófona, que o prazo contado a partir do dia útil seguinte à data do requerimento devidamente validado a requerer a emissão da carta de curso a que alude a alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento, é de **90 dias úteis**; podendo ser reduzido a metade, 45 dias úteis, a pedido dos estudantes, e mediante o pagamento de emolumento específico para esse efeito, conforme preceitua o n.º 2 do mesmo artigo 26.º.

44. Nestes termos, e sem prejuízo da prerrogativa discricionária habilitada pelo n.º 5 do art.º 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o Júri entende, ainda assim, que a presente candidata provisoriamente excluída não deve ser convocada para o método de seleção Avaliação Curricular, porquanto a tramitação do presente procedimento concursal não deve ficar sujeita a prazos administrativos alheios ao interesse público subjacente que o mesmo visa prosseguir, espelhando a fundamentação já desenvolvida para a situação que a candidata anterior veio alegar (pontos 3. a 30. *supra*).

45. Pelo que, considerando o prazo máximo de 45 ou 90 dias úteis que a candidata teria de aguardar para a obtenção da sua certidão de registo de grau ou carta de curso, de modo a comprovar cabalmente o seu grau de licenciada e a data de conclusão do curso; considerando que o célere andamento do presente procedimento concursal não se compadece com a morosidade desse prazo; e considerando, ainda, a fundamentação expendida *supra* nesta Ata, o Júri deliberou pela manutenção da exclusão da identificada candidata; sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação de certificado que comprove o grau académico e data de obtenção do mesmo.

46. A candidata **Matilde Maria dos Reis de Melo Breyner**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, por não ter apresentado certidão, certificado, ou outro(s) documento(s) idóneo(s) para o efeito, de modo a comprovar que detém o grau de Licenciada em Serviço Social (CNAEF 762), requisito especificado no n.º 3 do Aviso n.º 15621/2024/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 144, e no ponto 7.2. da oferta BEP n.º OE202407/1227, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, requerer a junção à sua candidatura de Certidão de Conclusão de Licenciatura em Serviço Social (CNAEF 762).

47. Nestes termos, e ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 121.º do CPA, a candidata em apreço veio juntar um certificado de obtenção de título académico onde se lê o seguinte: "*O Diretor da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa certifica que, para os devidos efeitos, que MATILDE MARIA DOS REIS DE MELO BREYNER (...) frequentou (...) o curso de **Serviço Social** (...) Mais certifica que, em 2009-01-30, obteve o grau académico de Licenciado.*".

48. Com base nesta informação, o Júri procedeu à verificação se a Licenciatura em Serviço Social, obtida na Faculdade de Ciências Humanas da UCP, se subsumia à CNAEF 762, o que se confirmou por recurso aos sites da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES):

[https://www.dges.gov.pt/simges/public/www/cursos\\_instituicoes?plid=372](https://www.dges.gov.pt/simges/public/www/cursos_instituicoes?plid=372), e da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC): <https://cnaef.dgeec.medu.pt/>.

49. Assim, em sede de audiência de interessados, e no prazo legalmente previsto para esse efeito, a candidata veio juntar documentos, apresentando certificado de habilitações literárias idóneo para efeitos do presente procedimento concursal, no qual se pode ler que concluiu a sua licenciatura em Serviço Social a 30 de janeiro de 2009, sanando, deste modo, a invalidade prévia que determinou a sua exclusão provisória do presente procedimento.

50. Considerando o supra exposto, o Júri deliberou pela admissão da identificada candidata passando a mesma a constar da Lista Definitiva de Candidatos Admitidos.

51. Por último, findas as respostas do Júri às alegações das candidatas apresentadas em sede de audiência de interessados, no âmbito do presente procedimento concursal, cumpre ao Júri informar que a candidata **Inês Isabel Lebre Filipe**, que não consta das listas de candidatos provisoriamente excluídos e admitidos, nos Anexos I e II respetivamente, que fazem parte integrante da Ata n.º 2, que antecede a presente, passará a constar da lista definitiva de candidatos admitidos porquanto:

52. A candidata em apreço, detentora do grau de licenciatura em Serviço Social (CNAEF 762), devidamente comprovada pelo Júri, nos termos supramencionados, submeteu, em prazo, por correio eletrónico, o seu formulário de candidatura, onde aí assinalou corretamente o código do Aviso para o presente procedimento concursal destinado a Licenciados em Serviço Social (CNAEF 762).

53. Sucede, porém, que, por lapso da própria, a candidata colocou no assunto do seu e-mail a referência do Aviso para o procedimento concursal destinado a licenciados em Sociologia (CNAEF 312), 15621/2024/2, motivo pelo qual os serviços inseriram a candidatura da candidata em apreço no lote de candidatos para esse outro procedimento concursal, e não no presente.

54. O facto de a candidata ser licenciada em Serviço Social (CNAEF 762), e o procedimento concursal de recrutamento em que foi inserida ser destinado a licenciados em Sociologia (CNAEF 312) determinou, aliás, a sua exclusão desse procedimento.

55. Foi no âmbito da audiência de interessados, que a candidata em questão se apercebeu que havia sido colocada no procedimento concursal errado, pelo que veio, em prazo, alegar que a sua inserção no lote de candidatos para o procedimento concursal destinado a licenciados em Sociologia (CNAEF 312) se havia tratado de um lapso, na medida que a referência que consta do seu formulário de inscrição é, comprovadamente, a referente ao Aviso do procedimento concursal destinados a licenciados em Serviço Social (CNAEF 762).

56. Assim, face ao supra exposto, atendendo a que no seu formulário de candidatura a candidata em apreço assinala corretamente o código do Aviso para o procedimento concursal destinado a Licenciados em Serviço Social (CNAEF 762); atendendo a que o plasmado no assunto do seu e-mail se tratou de um mero lapso de escrita; e atendendo a que a candidata em apreço veio denunciar, tempestivamente, este lapso, este Júri decidiu, dentro da sua margem de discricionariedade vinculada ao disposto nos artigos 5.º, 8.º 13.º, 56.º e 174.º do CPA, admitir a candidatura de **Inês Isabel Lebre Filipe** ao presente procedimento concursal; mais deliberando incluir o do nome da candidata em apreço na lista definitiva de candidatos admitidos, e submeter a referida candidata aos métodos de seleção do presente procedimento concursal.



57. Por fim, não existindo mais quaisquer questões apresentadas a deliberar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, plasmando as alterações cuja fundamentação consta da presente Ata, e que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 13h10, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

**O Júri**

Assinado por: **SUSANA MARIA VIEIRA MARTINHO FILIPE GRAÇA**  
Num. de Identificação: 10505462  
Data: 2024.10.04 16:36:22+01'00'



---

**Presidente**

---

**1.ª Vogal Efetiva**

---

**2.ª Vogal Efetiva**

Assinado por: **ANA FILIPA DOS  
SANTOS SOUSA PEREIRA**  
Num. de Identificação: 10814451  
Data: 2024.10.06 12:19:49+01'00'

